



PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS
DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E
CRIA O DISQUE-DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES
AOS EDUCADORES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art. 1º Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério do Município de Linhares, e cria o Disque-Denúncia contra Agressão aos Educadores.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério tem como objetivos centrais:

§ 1º - estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

§ 2º - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 3º - para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, coordenadores escolares, monitores educacional, agentes administrativos, secretárias, serventes e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Diretoria de Ensino, Secretaria de Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas da Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério do Município de Linhares, serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

§ 1º - implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002589/2021

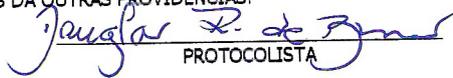
ABERTURA: 30/04/2021 - 11:02:55

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E CRIA O DISQUE-DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES AOS EDUCADORES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE DO VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 030/2021

§ 2º - afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

§ 3º - transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

§ 4º - licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Art. 5º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos os educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 6º Esta Lei também institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra educadores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas. Os números a serem utilizados serão o 3372-6808 (Ouvidoria Geral da Prefeitura) ou 153 (Guarda Civil Municipal).

Parágrafo Único - A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 7º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB



JUSTIFICATIVA

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. Uma pesquisa feita em 2015 pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) apontou que 44% dos docentes que atuavam no estado disseram já ter sofrido algum tipo de agressão.

Entre as agressões que 84% dos professores afirmam já ter presenciado, 74% falam em agressão verbal, 60% em bullying, 53% em vandalismo e 52% em agressão física.

Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores. De acordo com o Programme for International Student Assessment (PISA), os problemas de disciplina em sala de aula prejudicam o desempenho dos alunos. Problemas como interrupções durante a aula, a falta de atenção dos alunos, o excesso de ruído, a desordem e a demora para que os alunos permitam que o professor inicie a aula podem prejudicar de forma significativa o desempenho dos estudantes no que diz respeito à sua proficiência.

Segundo dados do Pisa obtidos com alunos brasileiros, 36% afirmaram que o professor precisa esperar um longo tempo para que os alunos permitam que ele inicie a sua aula.

Cerca de 28% dos alunos responderam que têm dificuldade de ouvir o professor, 40% responderam que há barulho e desordem em sala de aula, 50% afirmaram que, no início das aulas, os alunos perdem mais de cinco minutos sem fazer nada e 24% disseram que sentem dificuldades para assistir às aulas.

Esses dados mostram as dificuldades das relações sociais na escola, o que vai além da inculpação de atores específicos. O cenário que se cria é de escolas em que as relações sociais nem sempre são amistosas e harmônicas, e alunos, seus familiares e professores não se unem em torno de objetivos comuns.

Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE DO VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 030/2021

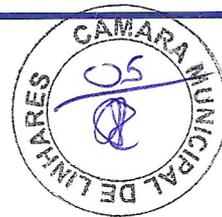
aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo. A violência nas escolas se delinea como uma problemática que galvaniza a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema.

Cada vez mais repercute a idéia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002589/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E CRIA O DISQUE-DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES AOS EDUCADORES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, inciso IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares e cria o disque-denúncia contra agressões aos educadores**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

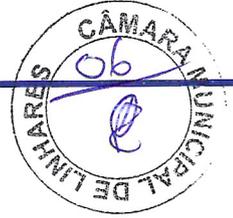
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **FABRICIO LOPES DA SILVA**, estamos diante de proposição que visa efetivar em âmbito municipal a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares.

Vale dizer que projeto visa prevenir a violência no âmbito escolar municipal, de modo que está manifestado o interesse local na questão, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

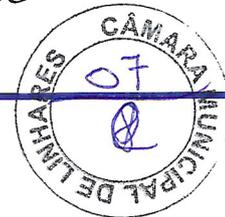
Não obstante, identifico nos artigos 3º e 4º do presente projeto, respectivamente, a criação de atribuições para a Secretaria Municipal de Ensino, Conselhos e Secretaria de Segurança Urbana, bem como medidas punitivas, tais como afastamento temporário ou definitivo da unidade de ensino de aluno infrator ou transferência para outra escola, e licença temporária do educador em situação de risco, por meio de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, o


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



que representa interferência indevida na organização administrativa, e conseqüentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal no seu artigo 2º. Sendo assim, para que o projeto possa prosperar, o autor terá que suprimir os artigos 3º e 4º supracitado.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

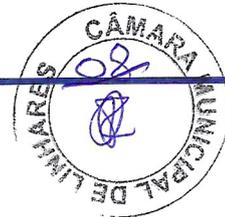
As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da exclusão dos artigos 3º, 6º e 7º, para se evitar a interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N. 002589/2021
PROJETO DE LEI Nº 00723/2021

**“INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES
PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES E CRIA O DISQUE-DENÚNCIA
CONTRA AGRESSÕES AOS EDUCADORES DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Busca-se com o Projeto de Lei de autoria do vereador Fabrício Lopes da Silva instituir a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares, bem como a criação do disque-denúncia contra agressões aos educadores.

Inicialmente, verificamos a existência de idêntico projeto do autor sob o n. 157/2019, que embora tenha sido aprovado pela Câmara, foi vetado pelo Executivo. Considerando que a proposição tramitou em sessão legislativa anterior, não há óbice para prosseguimento do presente projeto, em razão da exceção prevista no art. 115 do Regimento Interno c/c art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

Analisando o projeto, vislumbra-se respaldo no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência desta casa de leis para legislar sobre as matérias do município. Outrossim, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Contudo, deve ser analisado se o projeto apresenta **vício de iniciativa**, como por exemplo com a criação de atribuições ao Poder Executivo, interferindo de forma indevida na organização administrativa municipal.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo § 1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, decidiu que **em casos de matérias privativas, não pode o parlamentar ser o deflagrador do processo legislativo, exceto, quando o conteúdo não interferir no funcionamento do Executivo, não crie ou extinga órgão público, não disponha de normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário com Agravo RE 878911 – Supremo Tribunal Federal – STF – Julgamento em: 30 de setembro de 2016. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Tema: 917).

Analisando sob essa ótica, devemos destacar que o art. 3º do projeto traz modo de organização das atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores a ser adotado pelo Poder Executivo.



Além disso, o art. 4º prevê regras punitivas de afastamento, transferência do aluno agressor e licença temporária do educador, o que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MÉRITO - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA TODOS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PROCEDÊNCIA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.328/2020. 1. Na situação dos autos, a Lei Complementar impugnada, que instituiu o: Programa Educação Infantil para Todos, com o objetivo de disponibilizar vagas para crianças na rede particular de ensino mediante parceria público-privada, interfere na atuação funcional do agente municipal na medida em que impõe obrigações ao Poder Executivo, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelo Executivo local em sua organização administrativa. E mais: faz gerar relações contratuais onerosas, sem o necessário planejamento orçamentário. Nesse contexto, entendo que a lei complementar em questão violou o princípio da separação de Poderes (art. 17 da CE1), dado que incumbia à autoridade requerente iniciar o processo legislativo que tangencia a organização administrativa municipal. Nessa linha de entendimento, conclui-se que a edilidade municipal deflagrou processo legislativo em matéria que não é de sua alçada, por interferir diretamente no plano de organização administrativa do Poder Executivo. **2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal Lei 6.328/2020 do Município de Vila Velha, atribuindo efeitos *ex tunc* à declaração. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200044921, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data da Publicação no Diário: 29/04/2021)

Por fim, para melhor adequação à técnica legislativa redacional, os §§ 1º e 2º do art. 2º devem ser convertidos em incisos, já que indicam os objetivos centrais apresentados pelo *caput*, devendo, ainda, ser inserido o §1º do art. 4º no *caput*, diante da supressão dos demais parágrafos.

Ante o exposto, para que a proposição adquira lastro de legalidade, é necessário que seja ajustada, de forma que, **concluimos pela INADMISSIBILIDADE PARCIAL da proposta, propondo a EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO que segue em anexo, conforme prevê o art. 64, §4º do Regimento Interno.**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE

Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB

Relator

RONINHO PASSOS - DC

Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE LINHARES**



A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares, no uso de suas atribuições e com base no regimento interno desta casa, apresenta o seguinte

PROJETO DE EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
N. 723/2021

**“INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES
PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Esta lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério do Município de Linhares.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério tem como objetivos centrais:

I - Estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II - Implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003434/2021

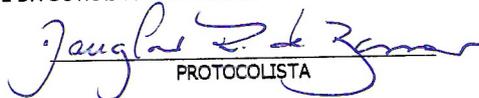
ABERTURA: 25/05/2021 - 10:24:03

REQUERENTE: COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: "INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO
DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, coordenadores escolares, monitores educacionais, agentes administrativos secretárias, serventes e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

§ 2º Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Linhares, nos níveis Educação Básica e Educação Superior, que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Docentes do Município de Linhares terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE

Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB

Relator

RONINHO PASSOS - DC

Membro



JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao projeto de lei ordinária de n. 723/2021 tem por objetivo a sua adequação para suprimir do projeto original parte que a Comissão de Constituição e Justiça entendeu, em parecer exarado, pela inconstitucionalidade.

Como visto, o art. 3º versava sobre modo de organização das atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores a ser adotado pelo Poder Executivo, e o art. 4º regras punitivas de afastamento, transferência do aluno agressor e licença temporária do educador, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Por fim, para melhor adequação à técnica legislativa redacional, os §§ 1º e 2º do art. 2º foram convertidos em incisos, já que indicam os objetivos centrais apresentados pelo *caput*, devendo, ainda, ser inserido o §1º do art. 4º no *caput*, diante da supressão dos demais parágrafos.

Posto isso, a Comissão de Constituição e Justiça propõe e requer a aprovação da presente emenda.



PARECER DA PROCURADORIA

**PROJETO DE EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 723/2021.**

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: "PROJETO DE EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 723/2021".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil FABRICIO LOPES DA SILVA, estamos diante de proposição que visa instituir a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares, bem como criar o disque-denúncia contra agressões aos educadores no âmbito municipal.

Já a presente emenda, visa suprimir os artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 723/2021, além de adequar a técnica legislativa redacional quanto aos §§ 1º e 2º do art. 2º, convertendo-os em incisos, já que indicam os objetivos centrais apresentados pelo caput, devendo, ainda, ser inserido o § 1º do art. 4º no caput, diante da supressão dos demais parágrafos.

A emenda foi apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e, ao que tudo indica visa evitar a transferência de responsabilidade para o Poder Executivo que acabaria por impor obrigações que afetaria o princípio da separação de poderes.



Ocorre que, ao sugerir adequação a técnica legislativa, a emenda transformou o § 3º, do art. 2º do projeto original em § 1º, acrescentando ainda um §2º, bem como transformou o § 1º do art. 4º do projeto original em um novo artigo, que no caso deveria ser artigo 3º da emenda e, não artigo 2º como redigido, haja vista que foi reproduzido em duplicidade.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a emenda que ora se analisa, com as devidas adequações.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

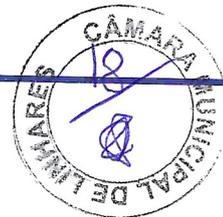
No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado não apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, devendo, portanto, fazer as devidas adequações, conforme alhures citado.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 002589/2021 e 003434/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 723/2021

Projeto de Emenda nº 12/2021

Autor: Vereador Fabrício Lopes da Silva

**EMENDA AO PLO 723/2021. ADEQUAÇÃO
DO PROJETO ORIGINAL A FIM DE
TORNAR-SE CONSTITUCIONAL.**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda em epígrafe, proposta por esta Comissão no dia 25.05.2021, em atenção aos procedimentos instituídos pelo Regimento Interno desta Casa.

Verifica-se, inicialmente, erro material na proposição substitutiva, especificamente na enumeração dos artigos (fls. 13/14), eis que consta o art. 2º em duplicidade. Portanto, faz-se necessária a correção de remissão, no autógrafo, nos termos do art. 160, I, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Cumprasse assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da emenda proposta, pois, quanto ao restante do supracitado PLO, esta Comissão se manifestou anteriormente (fls. 09/12).

Tendo em vista que a proposição substitutiva teve como autora esta Comissão, não há o que acrescentar à manifestação retro, pela justificativa e motivos revelados às fls. 09/15.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Emenda nº 12/2021, em substituição ao PLO nº 723/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.06.2021.

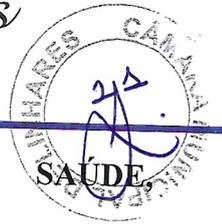
WELLINGTON VICENTINI
Presidente

WALDEIR DE FREITAS
Relator

RONINHO PASSOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Institui a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares e cria o disque-denúncia contra agressões aos educadores, e dá outras providências.

PARECER n.º 48/2021

Ref. ao Processo n.º 002589/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º 723/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 723/2021 de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a instituição da política de prevenção à violência contra os educadores públicos no magistério do município de Linhares e a criação do disque-denúncia contra agressões aos educadores, sob a justificativa de que o tema violência nas escolas vem ganhando maior relevância num contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa, e a situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer (grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

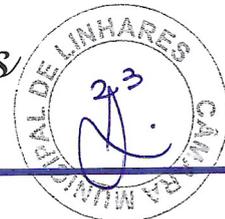


Inicialmente às fls. 05/08 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento/viabilidade, considerando respaldo no art. 15, IX, da Lei Orgânica do Município, com ressalva da exclusão dos artigos 3º, 6º e 7º, para se evitar a interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 09/12, pela INADMISSIBILIDADE PARCIAL da proposta, orientando por emenda modificativa ao projeto. Às fls. 13/15 há o projeto de emenda em substituição ao projeto de lei originário apresentado pela CCJ. Por fim, em reapreciação, Pareceres pela CONSTITUCIONALIDADE da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A escola é um espaço físico onde se busca a construção de saberes, de convivência e socialização. Os alunos buscam, em seu sistema metodológico educacional, desenvolver e descobrir suas principais habilidades para se profissionalizar, assim como expandir seus conhecimentos e relações sociais, realizar e construir desejos e impulsos para a formação de suas identidades. Mas a escola atual é um lugar que vem produzindo e reproduzindo violências das mais variadas formas, em destaque a agressão de alunos contra professores. Essa agressão ganha nova expressão física e também simbólica, pois é frequentemente exposta nas redes sociais.

Ocorre que, todos os alunos são potencialmente violentos, sendo a escola sentida como uma imposição por parte da família ou do Estado. Porque os alunos estão contrafeitos, as aulas são para eles locais de constrangimento e de repressão de desejos. Alguns alunos conformam-se e conseguem permanecer na escola sem fazerem grandes distúrbios. Outros revoltam-se, insurgem-se contra os professores e colegas como ato de poder e robustez física.

“A família, escola e Estado são todos agentes encarregados de melhorar o relacionamento entre professores e alunos, evitando dessa forma atitudes de violência de ambos os lados. Os professores devem ser conscientizados e preparados para ensinar de acordo com a sociedade atual e não permanecer apenas com suas práticas tradicionais descontextualizadas com a realidade dos alunos; o Estado deve criar leis que amparem não apenas aos jovens, mas aos professores que são responsáveis pelo desenvolvimento dos alunos do sistema escolar; e a família deve acompanhar e participar da vida educacional dos filhos, dessa forma em conjunto com a escola poderá discutir e propor o desenvolvimento de medidas que priorizem o respeito aos professores e a convivência em harmonia no ambiente escolar e fora dele”. (IV FIDEP, 2012, p.10)



Nos dias atuais, a família tem entregado para a escola o encargo de ensinar e educar seus filhos e acredita que os professores os contagiem com valores morais, regras e conduta, desde seus hábitos higiênicos até boas maneiras. Logo, a escola pode ser vista como o meio da passagem entre a família e a sociedade.

Vida familiar e vida escolar são simultâneas e complementares. É importante que pais e professores, filhos/alunos compartilhem conhecimentos, alcancem e trabalhem os assuntos envolvidos no seu dia a dia sem cair no ajuizamento de culpado ou inocente; mas buscando envolver as requalificações de cada situação, uma vez que tudo o que se relaciona aos alunos tem a ver, sob algum ângulo, com a escola e vice-versa.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 723/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a instituição da política de prevenção à violência contra os educadores públicos no magistério do município de Linhares e a criação do disque-denúncia contra agressões aos educadores.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 30 de Junho de 2021.

EDIMAR VITORAZZI

Relator da Comissão

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Presidente da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO

Membro da Comissão



Processo n. 002589/2021

DECISÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **Fabrizio Lopes da Silva**, já tramitado pela Procuradoria da casa e Comissões competentes, estando apto à inclusão na ordem do dia.

Contudo, o vereador, que é único autor do projeto, foi **AFASTADO** do cargo em 01/07/2021 em razão da investidura em cargo de Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Linhares, conforme Decreto Municipal n. 746/2021.

Considerando que o art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, no seu parágrafo único, determina o adiamento de discussão e votação de projeto de lei em caso de ausência do vereador autor na sessão, entendo que o mesmo deva ser aplicado às hipóteses de licenciamento ou afastamento, já que não estará presente nas sessões durante o período do afastamento.

Dessa forma, **permanecerá o presente projeto de lei suspenso para inclusão na ordem do dia somente após o término do período de afastamento**, ressalvada a hipótese do art. 120 do Regimento Interno.

Linhares, 19 de agosto de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares